

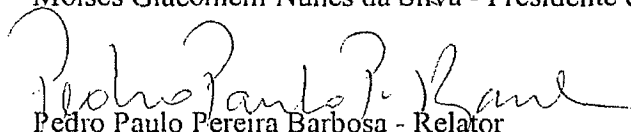


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720782/2007-11
Recurso nº 343.054
Resolução nº 2201-00.038 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 13 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FURNAS CENTRAS ELÉTRICAS
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente)

Relatório

Cuida-se de lançamento formalizado contra FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. Segundo o relato fiscal, o lançamento decorre da revisão da DIAC/DIAT apresentada pela Contribuinte referente ao exercício de 2004, da qual foi alterado o Valor da Terra Nua – VTN declarado de zero para R\$ 13.058.650,00. Segundo a descrição dos fatos da notificação, “após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelece a NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.”, em razão disso o VTN foi arbitrado com base nas informações do sistema de preços de Terra – SIPT.

Na impugnação de fls. 26/53 a Contribuinte, entre outras alegações, sustentou que o imóvel objeto da autuação está, em grande parte, coberto de água, prestando-se apenas para geração de força hidráulica para a geração de energia e que as margens dos reservatórios também não se prestam para qualquer outro objetivo; que esses reservatórios caracterizam-se como potenciais de energia hidráulica e como tais pertencentes ao domínio público; que as áreas destinadas a reservatórios de água não podem sofrer a incidência do ITR, por serem unidades integrantes do patrimônio público da União, bem como as margens destes lagos, por serem áreas de preservação permanente.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, para a incidência do ITR, basta que o imóvel esteja localizado fora da zona urbana dos municípios e de que as áreas submersas pelas águas de reservatórios de usinas hidrelétricas estão incorporadas ao patrimônio da empresa e estão sujeitas à incidência do imposto. Sobre o grau de utilização do imóvel (0,0%) e a alíquota do imposto (20,0%), destacou a decisão de primeira instância que foi a própria Contribuinte que declarou estes parâmetros. Concluiu que, portanto, o arbitramento do VTN, realizado com base no SIPT foi feito de forma correta.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 16/06/2008 (fls. 86) e, em 02/07/2008, interpôs o recurso de fls. 87/115 no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

 2

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, o presente litígio gira em torno da incidência ou não do imposto com relação às áreas alagadas da propriedade. Também é relevante para o desfecho da lide, a constatação de que as áreas às margens do lago seriam áreas de preservação permanente a serem excluídas para fins de apuração do ITR.

O processo, contudo, tem uma conformação particular que impede o seu julgamento como está. É que a Contribuinte, embora alegue a não incidência do imposto sobre áreas alagadas e sobre área de preservação permanente, não identifica as frações do imóvel correspondem a estas áreas. Nota-se que na própria declaração do ITR nada foi declarado como área de preservação permanente. Aliás, ali toda a área foi declarada como sendo tributável e com VTN em valor simbólico, tanto é assim que o lançamento se limitou a arbitrar o valor do VTN.

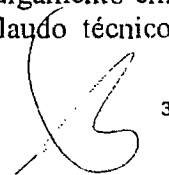
Não parece razoável, contudo, fechar os olhos para os fatos trazidos na impugnação e no recurso quanto às áreas alagadas e as possíveis áreas de preservação permanente. Para tanto, é indispensável que venham aos autos, o que não ocorreu até agora, a comprovação da existência dessas áreas (alagada e de preservação permanente) e a sua quantificação. Isto é a comprovação, por meio de laudo técnico das áreas alagadas e de preservação permanente, com as medidas precisas dessas áreas.

Diferentemente do que sugere a Recorrente nas suas peças de defesa, contudo, o ônus de comprovar os fatos relativos ao imóvel é do Contribuinte e não do Fisco. Se o Contribuinte afirma que parte do imóvel corresponde a áreas alagadas e a área de preservação permanente, deve comprovar este fato, com as medidas precisas de cada uma dessas áreas, mormente neste caso em que sequer os fatos foram declarados na DITR e que a própria declarante indicou como grau de utilização 0,0% e como alíquota 20%

Por certo, esta prova deve ser feita por meio de laudo técnico emitido por profissional habilitado e com observância de parâmetros técnicos aceitáveis, conforme orientações técnicas da ABNT e não de meras declarações de terceiras pessoas.

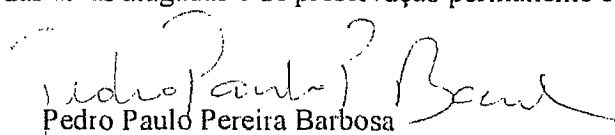
Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Contribuinte seja intimada a comprovar, por meio de laudo técnico



3

emitido por profissional habilitado e com observância das orientações técnicas da ABNT, a existências das áreas alagadas e de preservação permanente com as respectivas medidas.


Pedro Paulo Pereira Barbosa